

DECRETO Nº 7.480, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

### **Regulamenta as atividades de infraestrutura passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o inciso XIII, art. 9º. da Lei Complementar Federal nº **140** de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 74/2025 que define as atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e prefeituras municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº **140/2011**;

CONSIDERANDO os princípios da Prevenção e Precaução na Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em matéria ambiental, sendo o ente local o maior conhecedor de seu território, bem como das vontades e valores da sociedade, é razoável que o Município possa conferir tratamento mais restritivo a determinadas questões ambientais que afetem negativamente seus munícipes, protegendo, igualmente, os bens ambientais situados em seu território;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização, bem como de estabelecer, de forma mais clara, as atividades do ramo da infraestrutura e afins, no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde, DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica estabelecido que as atividades descritas no Anexo Único deste Decreto estarão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, observadas as disposições aqui previstas.

§ 1º A Licença de Operação - LO terá prazo de validade de até 10 (dez) anos, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Qualquer alteração na obra ou empreendimento, posterior à emissão da licença, deverá ser previamente comunicada ao órgão ambiental competente, mediante protocolo de novo projeto ambiental.

§ 3º A validade da LO não afasta a competência do órgão ambiental municipal para realizar fiscalização periódica e exigir adequações quando necessárias.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se início da construção a data comprovada do primeiro ato material de implantação do empreendimento no local, caracterizada pela execução de intervenções físicas que modifiquem o estado original da área.

Parágrafo único. A comprovação do início da construção poderá ocorrer por meio de vistoria do órgão ambiental competente, registro fotográfico, emissão de alvará de construção ou outro documento técnico idôneo, ou outros meios admitidos em direito.

#### CAPÍTULO II

##### DA ATIVIDADE CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAL, COMERCIAL OU DE SERVIÇO) - HORIZONTAL OU VERTICAL

**Art. 3º** A atividade caracterizada como conjunto de edificações residenciais, comerciais ou de serviços, horizontal ou vertical, de 5 (cinco) a 300 (trezentas) unidades, estará sujeita ao licenciamento ambiental quando a construção for iniciada a partir da data de publicação deste Decreto.

**Art. 4º** As unidades edificadas cuja construção tenha sido iniciada anteriormente à data de publicação deste Decreto:

I - ficam dispensadas das exigências de licenciamento ambiental previstas neste Decreto; e

II - não serão computadas para fins de enquadramento do quantitativo mínimo de unidades estabelecido para o licenciamento ambiental.

**Art. 5º** Para fins de enquadramento no licenciamento ambiental dos empreendimentos caracterizados como conjunto de edificações, será considerada exclusivamente a soma das unidades cuja construção tenha sido iniciada a partir da entrada em vigor deste Decreto.

§ 1º Fica vedado o fracionamento do empreendimento com a finalidade de afastar ou postergar a incidência do licenciamento ambiental, inclusive mediante a implantação sucessiva de unidades.

§ 2º Será caracterizado como empreendimento único, para fins de licenciamento ambiental, o conjunto de unidades implantadas após o marco temporal que:

I - esteja localizado no mesmo terreno ou em terrenos contíguos;

II - compartilhe infraestrutura, acessos, sistemas construtivos ou finalidade comum; ou

III - decorra de planejamento, projeto, cronograma ou estratégia de implantação integrada, ainda que executada em momentos distintos.

§ 3º Verificada, a implantação cumulativa de unidades que, somadas, atinjam ou superem o quantitativo mínimo de 5 (cinco) unidades, o empreendimento deverá submeter-se ao licenciamento ambiental correspondente, independentemente do número de unidades implantadas em cada etapa.

§ 4º A caracterização do fracionamento indevido poderá ser realizada pelo órgão ambiental competente com base em análise técnica, projetos, cronogramas de obras, registros administrativos, vistorias ou outros elementos que indiquem a unidade do empreendimento, podendo o órgão reunir processos administrativos correlatos para análise conjunta.

### CAPÍTULO III

#### DA ATIVIDADE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES (COMERCIAIS, SERVIÇOS E INSTITUCIONAIS)

**Art. 6º** As edificações residenciais, comerciais ou de serviços cuja área construída seja igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) estarão sujeitas ao licenciamento ambiental quando a construção for iniciada a partir da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. As edificações cuja construção tenha sido iniciada anteriormente à entrada em vigor deste Decreto não se submetem às exigências de licenciamento ambiental previstas neste Decreto, aplicando-se a elas a legislação vigente à época de sua implantação.

**Art. 7º** Nos casos de ampliação de edificações já existentes, para fins de enquadramento no licenciamento ambiental, será considerada exclusivamente a área cuja construção tenha sido iniciada a partir da entrada em vigor deste Decreto.

§ 1º Quando a área objeto de ampliação, isoladamente, iniciada após a entrada em vigor deste Decreto, for inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), poderá ser dispensado o licenciamento ambiental, desde que não configure fracionamento ou ampliação sucessiva com a finalidade de afastar a incidência do licenciamento ambiental.

§ 2º Na hipótese de ampliações sucessivas realizadas após a entrada em vigor deste Decreto, as áreas deverão ser consideradas de forma cumulativa para fins de enquadramento no licenciamento ambiental.

§ 3º A caracterização do fracionamento indevido poderá ser realizada pelo órgão ambiental competente com base em análise técnica, projetos, cronogramas de obras, vistorias ou outros elementos que indiquem a unidade da ampliação, podendo o órgão reunir processos administrativos correlatos para análise conjunta.

§ 4º A área construída anteriormente à entrada em vigor deste Decreto não será computada para fins de enquadramento, desde que regularmente implantada nos termos da legislação vigente à época de sua construção.

**Art. 8º** Fica vedado o fracionamento de ampliações ou intervenções construtivas com a finalidade de afastar a incidência do licenciamento ambiental quando a área construída iniciada a partir da entrada em vigor deste Decreto, considerada de forma cumulativa, atingir ou superar 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

Parágrafo único. A caracterização do fracionamento indevido poderá ser realizada pelo órgão ambiental competente com base em análise técnica, projetos, cronogramas de obras, vistorias ou outros elementos que indiquem a unidade da ampliação, podendo o órgão reunir processos administrativos correlatos para análise conjunta.

**Art. 9º** Fica revogado o Decreto nº **3.187**, de 1º de agosto de 2016.

**Art. 10.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, 23 de março de 2026.

MIGUEL VAZ RIBEIRO

Prefeito Municipal

FELIPE DE SÁ PALIS E SOUZA

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO

Atividades de infraestrutura passíveis de licenciamento ambiental com validade indeterminada para a Licença de Operação - (LO).

- a) Construção de arena para eventos, auditórios, concha acústica, centro de eventos, teatro, anfiteatro, parque de exposição e similares - acima de 1.000 m<sup>2</sup> de área construída;
- b) Construção de estabelecimentos de ensino, como creches, escolas, centros de inclusão digital, asilos e similares - acima de 1.600 m<sup>2</sup> de área edificada com ou sem cobertura;
- c) Construção de edificações (comerciais, serviços e institucionais) - acima de 1.000 m<sup>2</sup> de área construída;
- d) Construção de centro de múltiplo uso e/ou atividades de atendimento ao turista, centros de referência de assistência social e similares - acima de 1.000 m<sup>2</sup> de área construída;
- e) Obras de implantação de praças, ciclovias e calçadas;
- f) Instalação ou substituição de bueiros tubulares e celulares;
- g) Construção de passarelas sobre rodovias e vias urbanas e rurais;
- h) Construção de cisternas ou caixas d'água de sistema de abastecimento público;
- i) Substituição de redes coletoras de água e esgoto (exceto coletores tronco, emissários e elevatórias de esgoto);
- j) Linha de transmissão e/ou de distribuição (inclusive RDR) - de 138,1 até 230 kV;
- k) Construção e/ou substituição de pontilhões, pontes e demais obras de arte corrente;
- l) Recuperação e manutenção de vias pavimentadas;
- m) Recuperação e manutenção de vias não pavimentadas;
- n) Implantação de vias públicas em áreas rurais em revestimento primário, com desmate;
- o) Implantação de vias internas em áreas rurais em revestimento primário, com desmate;
- p) Implantação de vias rurais em revestimento primário, sem desmate;
- q) Pavimentação e drenagem de águas pluviais em vias rurais municipais;
- r) Pavimentação urbana e drenagem de águas pluviais urbanas - acima de 500 m linear;
- s) Rampas fluviais para embarque e desembarque de pequenas embarcações e pequeno ancoradouro;
- t) Implantação de tabladros, píeres e demais estruturas flutuantes sem propulsão;
- u) Loteamento urbano - até 25 hectares;
- v) Conjunto de edificações (residencial, comercial ou de serviço) - horizontal ou vertical - de 5 a 300 unidades.

Download Anexo: Decreto Nº 7480/2026 - Lucas do Rio Verde-MT

[www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/lucas-do-rio-verde-mt/2026/anexo-decreto-7480-2026-lucas-do-rio-verde](http://www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/lucas-do-rio-verde-mt/2026/anexo-decreto-7480-2026-lucas-do-rio-verde)

# Toda a legislação em um só lugar!

 Federais

 Estaduais

 **Leis.org**

 Municipais

 Institucionais

Clique no link e conheça mais